



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.323 –  
CLASSE 2ª – MINAS GERAIS (202ª Zona – Onça de Pitangui).**

**Relator:** Ministro Gerardo Grossi

**Agravante:** Geraldo Magela Barbosa e outro.

**Advogado:** Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

**Agravado:** Gumercindo Pereira e outro.

**Advogado:** Dr. Edison Haeckel Magalhães e outros.

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES DO AGRAVO. PEÇA INEXISTENTE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO INFIRMADOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AFASTADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

- Exige-se, como pressuposto de existência do recurso, a assinatura do patrono do recorrente, não só no requerimento de interposição, mas também nas razões recursais.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário infirmar os fundamentos da decisão atacada.

- Tendo o acórdão afirmado a não-comprovação da captação ilícita de sufrágio, sua reforma, efetivamente, exige incursão na prova, o que é inviável em sede de recurso especial.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

MARCO AURÉLIO

– PRESIDENTE

  
GERARDO GROSSI

– RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), em recurso interposto por Gumercindo Pereira e Roberto Lemos Moreira, reformou sentença do Juízo da 202ª Zona Eleitoral, Pará de Minas/MG, que cassara o registro de suas candidaturas, aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Onça do Pitangui/MG, respectivamente, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

O acórdão foi assim ementado (fl. 18):

Recurso Eleitoral. Representação. Prefeito e Vereador. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cassação de registro de candidatura. Procedência.

Preliminares:

1 - Ilegitimidade do Ministério Público para instaurar procedimento administrativo. Rejeitada. O Parquet é parte legítima para oferecer, além da titularidade da ação penal, representações e reclamações no âmbito eleitoral. Poder de investigação insito das próprias atribuições do Ministério Público.

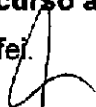
2 - Inépcia da inicial. Rejeitada. Requisitos preenchidos. A simples menção na exordial no sentido de dar prosseguimento à ação, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é suficiente para autorizar o Juiz a aplicar a sanção pertinente.

**Mérito. Almoço para dezenas de simpatizantes. Não-caracterização de ilícito eleitoral. Continuidade do mero encontro político. Oferecimento de combustível. Não-comprovação de que ocorreu como forma de contraprestação pelo voto. Doação de mata-burros. Inexistência de prova de que os representados hajam solicitado pessoalmente o voto, autorizado ou anuído a que o doador o fizesse em seu nome. Insuficiência dos elementos trazidos nos autos para a comprovação da ocorrência de doação de material de construção, cestas básicas e dinheiro em troca de votos.**

**Depoimentos prestados por pessoas ligadas aos adversários dos recorrentes. Fragilidade.**

**Recurso a que se dá provimento.**

Grifei.



Dessa decisão, Geraldo Magela Barbosa e Joaquim de Freitas Nogueira, que figuraram como assistentes, interpuseram recurso especial (fls. 111-123), com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

Apontaram violação aos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97, 400 e 405 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial com acórdãos deste Tribunal.

Afirmaram não haver necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, mas de sua valoração, tendo, no caso, ficado devidamente comprovada a captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos.

Alegaram que a valoração da prova é admitida pela jurisprudência desta Corte (REspe nº 11.841/RJ, rel. Min. Torquato Jardim).

A violação aos arts. 400 e 405 do CPC foi posta porque o Tribunal Regional teria afastado o valor de vários depoimentos prestados em juízo, sob compromisso, ao argumento de que as testemunhas seriam parciais, “[...] *sem que estivessem presentes quaisquer dos motivos que implicam na incapacidade, impedimento ou suspeição das testemunhas [...]*” (fl. 119).

Por essa mesma razão, apontaram divergência entre o acórdão recorrido e o REspe nº 15.341/MA, rel. Min. Edson Vidigal, que reconheceria a possibilidade de formação da convicção do Tribunal com base na prova testemunhal.

Sustentaram que o TRE/MG, ao afirmar “[...] *não ter sido demonstrado de forma cabal a comprovação da ocorrência de doação de material de construção, cestas básicas e dinheiro em troca de votos [...]*” (fl. 120), violou o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pois (fl. 120):

A Lei [...] não restringe as hipóteses de captação ilícita de sufrágio, e, ao contrário, a simples doação, promessa, visando o voto do eleitor, já caracteriza a infração praticada.

[...] pouco importa se houve ou não também a distribuição de dinheiro (E houve! Segundo as testemunhas). A distribuição do bem material ou da vantagem de qualquer natureza, por si, já é suficiente para que haja o comprometimento da vontade do eleitor e, conseqüentemente, a caracterização da hipótese do artigo 41-A da Lei das Eleições.

Afirmaram, ainda, que o acórdão do Tribunal Regional diverge de entendimento desta Corte (REspe nº 21.264/AP), pois exigiu a participação direta do candidato para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

O presidente do TRE/MG negou seguimento ao recurso especial (fls. 12-16). Afirmou a necessidade de reexame de provas, a ausência de prequestionamento dos arts. 400 e 405 do CPC e a não-demonstração do dissídio jurisprudencial.

Da decisão, interuseram agravo de instrumento (fls. 2-8). Afirmaram que o despacho agravado infringiu o art. 93, IX, da Constituição Federal, pois não foi devidamente fundamentado.

Alegaram, ainda, estar caracterizada a divergência jurisprudencial bem como prequestionada a matéria objeto do recurso especial e que (fl. 5),

[...] no que tange à declaração de que pretendem os Recorrentes na via do especial provocar nova valoração da prova, melhor sorte não assiste à decisão objurgada, eis que o presente Recurso Especial tem por escopo a total reformulação do teratológico acórdão prolatado pelo Egrégio TRE/MG, que, de maneira inusitada e temerária, desconsiderou as robustas provas constantes dos autos [...].

Contra-razões às fls. 139-142, nas quais alegaram, em preliminar, que, diante da ausência de assinatura do advogado, nas razões do agravo de instrumento, estas são “[...] *apócrifas e de nenhuma valia* [...]” (fl. 140). No mérito, pedem seja negado provimento ao agravo.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 146-151.

Em decisão de 23.11.2005 (fls. 154-161), neguei seguimento ao agravo. Afirmei, diante da ausência de assinatura dos advogados nas razões recursais, ser inexistente o agravo e que, ainda que fosse possível superar o óbice, este não prosperaria em razão de não se haver infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada, a qual foi devidamente fundamentada, e por implicar na necessidade de reexame de provas.

Dai o presente Agravo Regimental (fls. 163-164), no qual alegam que a ausência de assinatura, nas razões do agravo, não obsta seu conhecimento, em razão de não haver prejuízo às partes.

Transcrevem, ainda, trechos do agravo de instrumento que, sustentam, demonstrariam a impugnação aos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, está na decisão agravada (fls. 157-161):

O inconformismo não merece prosperar.

Tem pertinência a preliminar trazida nas contra-razões.

Verifico dos autos que, efetivamente, o presente Agravo de Instrumento foi interposto de forma incompleta. Falta assinatura dos il. procuradores da parte nas razões do Agravo (fls. 3-8).

Nessa hipótese, a jurisprudência das Cortes Superiores tem firmado ser inexistente o agravo.

Com efeito, já decidiu o STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR NAS RAZÕES DO RECURSO.**

1. O posicionamento deste Tribunal é no sentido de se aproveitar ao máximo os atos processuais, admitindo-se a regularização da representação processual após a prática do ato, mas na instância de origem. **O recurso, na via excepcional, quando não subscrito, é inexistente.**

2. Precedentes de todas as Turmas e da Corte Especial do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRgREspe nº 670963/SC, rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005) Negritos meus.

Também o STF:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES.**

**A jurisprudência desta Corte exige, como pressuposto de existência do recurso, a assinatura do patrono do recorrente, não só no requerimento de interposição, mas também nas razões recursais.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgAg nº 297.888-2/SP, rel. Min. Maurício Corrêa) Grifei.

No mesmo sentido: EREspe nº 447766/RS<sup>1</sup>; AgRgREspe nº 693575/RS<sup>2</sup>; AgRgREspe nº 738738/PR<sup>3</sup>.

De todo modo, ainda que ultrapassado o óbice, melhor sorte não teria o Agravo.

Transcrevo da decisão do presidente do TRE/MG:

[...]

A e. Corte, ao analisar detidamente as provas constantes dos autos, concluiu pela não-comprovação da captação ilícita de sufrágio, consoante se depreende do voto condutor do acórdão.

[...].

Com efeito, entendeu a e. Corte que as provas colacionadas não demonstram que os candidatos recorridos ofereceram benesses a eleitores em troca de votos. Logo, não se reveste de plausibilidade a alegação de ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que, conforme assentado pela base fática do julgado, a captação ilícita de sufrágio não ficou devidamente comprovada.

[...].

<sup>1</sup> EREspe nº 447766/RS, rela. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2003.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO SEM ASSINATURA - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA EVA NO STJ - RECURSO INEXISTENTE.

Verificada a ausência de assinatura das razões dos embargos de divergência, impõe-se o não-conhecimento do recurso. É certo que a falta de assinatura da petição na instância ordinária pode ser suprida à luz do princípio da instrumentalidade. Na instância especial, contudo, não há oportunidade de regularização e o recurso interposto sem a assinatura do advogado é considerado inexistente.

Precedentes: AGA 220.201/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 21.06.99, e EDREsp 159.870-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 1.3.99).

Embargos de divergência não-conhecidos.

Grifei.

<sup>2</sup> AgRgREspe nº 693575/RS, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 28.3.2005.

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADVOGADO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO APELO ESPECIAL - IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que não se conhece de apelo dirigido a instância superior que não contenha a assinatura do advogado da parte nas razões recursais.

2 - Precedentes (EDcl no REsp 409.111/RS, AgRg no Ag 604.675/RS e AgRg no REsp 664.241/RS).

3 - Agravo Regimental desprovido.

<sup>3</sup> AgRgREspe nº 738738/PR, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.9.2005.

PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES RECURSAIS. PEÇA INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A peça de interposição do recurso junto ao tribunal a quo não se confunde com as razões do recurso especial, estas, sim, dirigidas a esta Corte Superior.

2. Não havendo assinatura do paladino da parte recorrente nas razões, que constituem o cerne do especial, tem-se que o recurso, em si, é inexistente.

3. O saneamento quanto aos vícios de representação só é admitido nas instâncias ordinárias, sendo vedado na via excepcional do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

Verifica-se, pois, sem maiores dificuldades, que os recorrentes, sob o manto de suposta reavaliação jurídica da prova, pleiteiam, na verdade, o reexame dos fatos da causa [...]

[...]

Por outro lado, entendeu a e. Corte que as testemunhas, além de vinculadas aos candidatos derrotados, prestaram depoimentos contraditórios.

Assim, não se pode falar que o aresto combatido tenha negado validade à prova testemunhal, sendo certo que os julgadores apenas procederam à sua valoração, de acordo com o seu livre convencimento, conforme determina a lei.

[...]

Por fim, no caso vertente, os julgadores da corrente majoritária entenderam que não houve comprovação da ocorrência de doação de benesses em troca de votos, não havendo, portanto, dissídio com acórdãos que discutem a questão da participação direta ou indireta do candidato, para fins de comprovação da captação ilícita de sufrágio.

(fls. 14-16)

Grifei.

Os agravantes não atacam especificamente os fundamentos dessa decisão, apenas afirmam, de forma genérica, ser hipótese de valoração da prova e que o dissídio restou demonstrado, o que também inviabiliza o Agravo<sup>4</sup>.

A alegação de violação ao art. 93, IX, da CF, não prospera. A decisão, da qual se transcreveu uma parte, foi devidamente fundamentada. Está disposta de forma clara e a sua motivação é, a meu ver, suficiente.

E mais. Tendo o acórdão afirmado a não-comprovação da captação ilícita de sufrágio, sua reforma, efetivamente, exige incursão na prova, o que é inviável na via do especial.

[...].

<sup>4</sup>Acórdão nº 2.616/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 22.5.2001.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR. 1. O agravo de instrumento é meio processual voltado para reforma de decisão de indeferimento de recurso especial. 2. O não-ataque, pelo agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão agravada afigura-se como óbice intransponível ao acolhimento do agravo. 3. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Acórdão nº 2.444/MS, rel. Min. Costa Porto, DJ de 27.4.2001.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. DESPACHO QUE NÃO TEVE TODOS OS SEUS FUNDAMENTOS ATACADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Acórdão nº 15.648/MS, rel. Min. Edson Carvalho Vidigal, DJ de 5.4.99.

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. SÚMULA 182/STJ. 1. É INVIÁVEL O AGRAVO REGIMENTAL QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (SUM. 182/STJ). 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Súmula/STJ.

182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Não se cogita no caso de prejuízo às partes, que ademais é presumido, mas de pressuposto de existência do próprio agravo.

Repito. Tendo o acórdão afirmado a não-comprovação da captação ilícita de sufrágio, sua reforma, efetivamente, exige incursão na prova, o que é inviável na via do especial.

Nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character, positioned below the text 'É o voto.'



**EXTRATO DA ATA**

AgRgAg nº 6.323/MG. Relator: Ministro Gerardo Grossi  
Agravante: Geraldo Magela Barbosa e outro (Adv.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim) Agravado: Gumerindo Pereira e outro (Adv.: Dr. Edison Haeckel Magalhães e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 9.8.2007.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de 29 08 07, fls. 114.</b></p> <p><b>Eu, <u>Bianca do Prado Pagotto</u>, lavrei a presente certidão.</b></p> <p style="text-align: center;"><small>Bianca do Prado Pagotto Analista Judiciário</small></p>
---